



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

## ACÓRDÃO

---

**APELAÇÃO CRIMINAL N. 0002672-32.2015.815.0011**

Origem : Campina Grande - 4ª Vara Criminal  
Relator : Des. Joás de Brito Pereira Filho  
Apelante : Francisco Belarmino de Lima Neto (Adv. Maria Ione de Lima Mahon)  
Apelado : Ministério Público Estadual

PENAL. DENÚNCIA. DELITOS DOS ARTS. 12 E 16 DA LEI Nº 10.826/2003. CONDENAÇÃO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. ALEGADA INEFICÁCIA ABSOLUTA DO MEIO. AFASTAMENTO. ESPINGARDA APTA A PRODUZIR DISPAROS. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES. READEQUAÇÃO DA PENA. AFASTAMENTO DO CONCURSO MATERIAL RECONHECIDO NA ORIGEM. HIPÓTESE DE CRIME ÚNICO. APELO NAO PROVIDO. ABSORÇÃO DO CRIME DO ARTIGO 12 PELO DO ARTIGO 16, AMBOS DA LEI Nº 10.286/2003. READEQUAÇÃO DA PENA EX OFFICIO.

1. Somente é possível falar-se em crime impossível quando a ineficácia do meio ou a impropriedade do objeto são absolutas.

2. *“A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido da existência de um delito único quando apreendidas mais de uma arma, munição, acessório ou explosivo em posse do mesmo agente, dentro do mesmo contexto fático, não havendo que se falar em concurso material ou formal entre as condutas, pois se vislumbra uma só lesão de um mesmo bem tutelado (Precedentes). Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator.”* (STJ. HC nº 228.231/SP. Rel. Min. GILSON DIPP. 5ª T. Julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012).

3. Consoante recente entendimento do Plenário do STF (HC 126292/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 17/2/2016), havendo acórdão condenatório, é cabível o início da execução da pena sem que haja afronta ao princípio da presunção de inocência. No caso concreto, inclusive, ainda mais consentâneo o início do cumprimento da pena já que se trata de acórdão que confirma sentença condenatória.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim 0002672-32.2015.815.0011

4. Apelação criminal não provida. Afastamento, de ofício, do concurso material, absorção do delito do artigo 12 pelo do artigo 16, ambos da Lei nº 10.826/2003, absolvição pelo crime do artigo 12 da lei referida e consequente redimensionamento da pena aplicada.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do relator.

Perante a 4ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande, FRANCISCO BELARMINO DE LIMA NETO foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 12 e 16, caput, da Lei nº 10.826/2003 c/c artigo 16, inciso IX, do Decreto nº 3.665/2000, c/c artigo 70 do Código Penal, pelo fato assim descrito na denúncia (fls. 02/03):

“Emergem dos autos do inquérito Policial em anexo que, no dia 18 de fevereiro de 2015, por volta das 21h00min, na Rua José de Arimateia Torreão, nesta Cidade, o denunciado fora preso em flagrante, por 'possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo e munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência', como também, 'possuir arma de fogo restrita, em razão de ser dissimulada, com aparência de objetos inofensivos, mas que esconde uma arma'.

Historiam os autos que policiais militares receberam informações, via CIOP, que um ônibus havia sofrido tentativa de assalto no final do bairro da Glória, nesta Urbe, e que três indivíduos suspeitos e armados estariam transitando em direção a um outro bairro, denominado Jardim Europa.

Ato contínuo, os milicianos passaram a diligenciar naquela localidade, quando avistaram o denunciado e mais dois indivíduos em atitudes suspeitas, tendo o denunciado adentrado repentinamente em sua residência, momento em que foram abordados pelos policiais e procedida a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim 0002672-32.2015.815.0011

devida busca domiciliar, sendo encontrado naquele local pelos agentes públicos, os seguintes objetos: uma espingarda caseira cal.12 ('soca-soca'), um bastão atirador, fabricado pelo próprio denunciado, duas munições cal. 12 e quatro munições cal.22, conforme Auto de Apreensão e Apresentação à fl. 12.

Em seu interrogatório, o denunciado confessou ser o possuidor das armas e munições apreendidas no interior de sua residência.”

Após a regular instrução criminal, às fls. 95/98, o MM Juízo *a quo* julgou procedente a pretensão punitiva estatal veiculada na denúncia, para condenar o réu às penas definitivas de 1 ano de detenção e 10 dias-multa pelo crime do artigo 12 e 3 anos de reclusão e 10 dias-multa pelo delito do artigo 16, ambos da Lei nº 10.826/2003. Reconhecendo o concurso material de crimes, somou as penas, determinou o regime aberto para o início da pena e fixou o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo. Após, substituiu a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 1 salário mínimo) e decretou a perda das armas de fogo e munições apreendidas em favor da União.

Às fls. 104/107, o réu interpôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados às fls. 111/112.

Inconformado com a sentença condenatória, o acusado apelou às fls. 116. Nas razões (fls. 123/126), sobre o delito de posse irregular de arma de fogo, alegou que, na sentença, não foi considerada a tese de atipicidade material (crime impossível, por absoluta ineficácia do meio), sustentada nas alegações finais. Isto porque o exame pericial realizado na arma de fogo teria demonstrado a ausência de peças essenciais para sua aptidão quanto à efetividade de disparos. Pugnou, assim, pela absolvição quanto ao crime do artigo 12 da Lei nº 10.826/2003.

Em contrarrazões de fls. 129/130, o Ministério Público pugnou pela manutenção do *decisum*, uma vez que o crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido é crime de perigo abstrato.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim 0002672-32.2015.815.0011

A Procuradoria de Justiça, no seu parecer de fls. 133/149, opinou pelo desprovemento do recurso e pelo afastamento, de ofício, do aumento de pena resultante do concurso material, declarando o réu incurso tão somente nas penas do artigo 16, *caput*, da Lei nº 10.826/2003, por ser o crime mais grave, com supedâneo no princípio da consunção. Caso mantida a condenação, atentou para que a Corte determine o início imediato da execução da pena.

É o relatório.

VOTO - Des. Joás de Brito Pereira Filho (Relator)

Conheço do apelo, porquanto atende a todos os pressupostos recursais.

O recurso do réu/apelante limita-se à alegação de atipicidade material quanto ao crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, uma vez que se tratou de crime impossível por absoluta ineficácia do meio.

Entretanto, o argumento não merece prosperar.

A despeito de o laudo de exame de eficiência de tiros em armas de fogo ter verificado que o mecanismo de disparo da espingarda está incompleto, ausentes "*o fecho metálico, a haste do fecho e sua respectiva mola*" (fls. 43), o cano encontra-se desobstruído e, com a utilização de uma simples ferramenta, é possível produzir a percussão da espoleta, de forma eficiente. Dessa maneira, a conclusão do laudo pericial foi de que o cano da arma está apto à produção de tiros (fls. 43/44).

Ora, somente é possível falar-se em crime impossível quando a ineficácia do meio ou do a impropriedade do objeto são absolutas.

Diante disso, descabe o reconhecimento da absoluta ineficácia do meio (espingarda artesanal) para causar lesão ao bem jurídico tutelado, cuidando-se, no máximo, de ineficácia relativa, pois com qualquer instrumento (como uma ferramenta, por exemplo) a arma poderia ser disparada de maneira eficaz.